

OF GP Nº 2887 /2025

Cuiabá - MT, 25 de setembro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a Mensagem nº 102 /2025 com o respectivo Projeto de Lei Complementar que **“dispõe sobre alteração de dispositivos de lei que dispõem sobre fundos municipais, e dá outras providências voltadas para a melhora da governança na gestão fiscal e das contas públicas”**, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ABÍLIO BRUNINI

Prefeito Municipal



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Casa Legislativa, com base no inciso I do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá o incluso Projeto de Lei Complementar que **“dispõe sobre alteração de dispositivos de lei que dispõem sobre fundos municipais, e dá outras providências voltadas para a melhora da governança na gestão fiscal e das contas públicas”**.

Essas alterações estão inseridas nos esforços da atual gestão com a recuperação das contas públicas do Município de Cuiabá: **“Plano de Recuperação Fiscal de Cuiabá”**. Hodiernamente, as contas do Município de Cuiabá encontram-se em situação lamentável, em função do passivo financeiro herdado da gestão anterior.

Sendo assim, este e os demais projetos do Plano de Recuperação Fiscal de Cuiabá buscam a recuperação da liquidez do tesouro municipal, melhora na classificação da nossa Capacidade de Pagamento (CAPAG)¹ e, por conseguinte, realização de investimentos em políticas públicas e infraestrutura em prol da sociedade cuiabana que tanto merece e apoia os nossos esforços.

Destarte, contamos com o costumeiro empenho e elevado senso de responsabilidade dessa Casa Legislativa que sempre tem atuado para auxiliar a atual gestão na melhora das contas públicas do Município de Cuiabá que se encontram em um cenário de elevada deterioração fiscal e com o apoio e esforços da Câmara Municipal têm paulatinamente construído pontes para a recuperação integral do caos financeiro herdado da gestão anterior.

Segue anexo a exposição de motivos (justificativa) deste Projeto de Lei Complementar, para melhor detalhamento e análise de Vossas Excelências.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 25 de setembro de 2025



ABÍLIO BRUNINI
Prefeito de Cuiabá

¹ A CAPAG é uma classificação formada a partir da combinação de três indicadores: endividamento, poupança corrente e liquidez relativa. Apura a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023 (com alteração promovida pela Portaria MF nº 1.764, de 6 de novembro de 2024).



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Assunto: Altera dispositivos de leis que dispõem sobre fundos municipais, e dá outras providências voltadas para a melhora da governança na gestão fiscal e das contas públicas.

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o presente **Projeto de Lei Complementar** que se soma ao ferramental necessário para a recuperação das contas públicas do Município de Cuiabá, propõe a revisão, consolidação e aperfeiçoamento das normas que regem a gestão dos fundos municipais, bem como incorpora na legislação municipal alterações efetivadas pela Emenda Constitucional n. 132/2023 que reformou parte do Sistema Tributário Nacional.

A proposta legislativa integra o conjunto de medidas do **Plano Municipal de Recuperação Fiscal**, com o objetivo de garantir maior equilíbrio, eficiência e transparência na administração dos recursos públicos dentro dos esforços para recuperar as contas públicas do Município de Cuiabá, as quais estão sobremaneira degradadas pelo bilionário passivo financeiro herdado da gestão anterior e, por conseguinte, com capacidade de investimento comprometida, uma vez que a gestão passada entregou as contas com classificação C na CAPAG (Capacidade de Pagamento), medido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Desta forma, considerando essa baixa classificação, sem as devidas intervenções para melhorar a liquidez do caixa municipal, a capacidade para realizar investimento em infraestrutura e políticas públicas fica comprometida, uma vez que a captação de recursos com garantia da União e com juros reduzidos só é possível com a classificação B, para isso, faz-se mister arranjos fiscais para sanear o tesouro municipal.

Destarte, os dispositivos desta legislação alteram ou criam mecanismos atrelados à mesma temática: recuperação fiscal por meio da melhora da liquidez do caixa, redução do passivo financeiro e resgate da capacidade de investimento.





CUIABÁ
PREFEITURA

Sendo assim, para melhor detalhamento, passo a pontos específicos do Projeto de Lei Complementar (PCL) em tela:

I. Da desvinculação de receitas de fundos municipais.

As alterações inseridas em todos os fundos municipais, arts. 1º ao 43, deste PLC, visando à desvinculação de receitas estão ancoradas no art. 76-B do ADCT — introduzido pela Emenda Constitucional nº 132/2023 — **autoriza expressamente os entes federativos a realizarem a desvinculação de receitas de fundos públicos**, ressalvadas as exceções constitucionais², permitindo maior flexibilidade fiscal, sem comprometer o controle e a transparência na execução da despesa.

Desta forma, verifica-se que os fundos objetos destas alterações não se enquadram em nenhuma destas vedações de desvinculações, ou seja, não há o que se falar de inconstitucionalidade. A desvinculação tem como objetivo desengessar o orçamento dos entes que ao longo do tempo vem sendo comprometido por vinculações excessivas das suas receitas.

Nesse sentido, faz-se mister refutar interpretações que fujam da literalidade do texto constitucional, ora, o objetivo da emenda foi justamente este: **desvincular toda e qualquer receita derivada e impostos, taxas, multas e outras receitas correntes** que atualmente estejam vinculadas a algum órgão, fundo ou despesa. Sendo que, nos termos previsto neste PLC, caso a receita não seja passível de desvinculação o gestor do fundo tem autonomia para indicar eventuais restrições e, assim, não ocorrer a desvinculação. Nessa ótica, a engenharia do projeto previu a desvinculação, de ordem constitucional, e ainda mecanismo para reversão ou não desvinculação, a depender da natureza da receita.

Ainda nessa esteira, corroborando a necessidade de reduzir a rigidez orçamentária brasileira, verifica-se que o legislador constituinte derivado, sintonizado e sensível com as dificuldades enfrentadas pela alta carga de vinculação orçamentária, aprovou em meados de julho de 2025, em segundo turno na Câmara de Deputados, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 66/2023 que, para além dos 30%, eleva para o percentual de 50% a

² Nos termos do parágrafo único, do art. 76-B do ADCT, ficam excetuados da desvinculação apenas: a) recursos destinados ao financiamento da saúde e do ensino; b) contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores; c) transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei; d) fundos instituídos pelo tribunal de contas do município.





CUIABÁ
PREFEITURA

desvinculação de receitas dos entes subnacionais até o final de 2025. Atualmente a referida PEC consta no Senado Federal aguardando análise da egrégia casa parlamentar.

Faz-se mister ratificar, mais uma vez, que havendo **receio quanto à possibilidade de desvinculação de receitas não desvinculáveis, o gestor do fundo tem autonomia e dever de informar justificadamente ao Tesouro Municipal as restrições constitucionais que inviabilizam a desvinculação** e, caso necessário, uma análise da Controladoria Geral do Município, conforme está proposto no art. 44 deste PCL:

Art. 44. A responsabilidade de contabilizar e informar, de forma justificada, ao Tesouro Municipal eventuais restrições para aplicação do art. 76-B do ADCT da Constituição Federal aos fundos municipais é do gestor do fundo, cabendo à Controladoria Geral do Município analisar eventual divergência.

Portanto, essas alterações estão em sintonia com a Constituição Federal e vocacionadas à melhoria da gestão fiscal municipal, buscando a recuperação das contas públicas e mais flexibilidade orçamentária para fazer frente às despesas obrigatórias e investimentos públicos.

A proposta, ademais, **resguarda os princípios da legalidade, especificidade e finalidade**, uma vez que:

- **A desvinculação não afeta receitas protegidas por norma constitucional específica; e**
- **Preservação da autonomia do gestor do fundo** quanto à existência de verbas não desvinculáveis, se for o caso.
- **Fiscalização pela Controladoria Geral do Município** quanto à legalidade da vinculação.

Além do mais, ainda que não seja imperativo que essa desvinculação seja autorizada por lei específica, bastando apenas decreto do Poder Executivo, em respeito ao Poder Legislativo e na busca de segurança jurídica faz-se importante o respaldo da eminente Casa das Leis que tem emanado esforços para a equalização das contas públicas e na melhora do ambiente fiscal.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400380033003600380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (Lei nº 13.645-6/2018).
CEP 78005-906. Cuiabá - Mato Grosso. gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br



cuiaba.mt.gov.br

II. Da legalidade da aplicação de até 30% dos recursos em despesas com pessoal e demais despesas de custeio

A proposta prevê alterações nos fundos municipais para permitir que até **30% das receitas** possam ser aplicadas em **despesas com pessoal e encargos sociais**, desde que diretamente relacionadas às finalidades do fundo.

Esse modelo encontra-se ressonância em outros municípios, tal como, na Lei Complementar Municipal nº 274, de 29 de dezembro de 2014, do Município de Goiânia³ que alterou sua legislação para contemplar a possibilidade do uso do fundo para **custeio de pessoal com seus próprios recursos, desde que haja vínculo direto entre a despesa e a finalidade legal do fundo.**

Não há violação do ordenamento jurídico quando, no interesse da administração pública, o Chefe do Poder Executivo altera o objeto do fundo, bem como restrinja ou expanda a possibilidade de aplicação do fundo, uma vez que pode inclusive extinguir o fundo, se esse não se mostrar mais conveniente e oportuno para administração pública, com exceção daqueles de ordem constitucional.

Nessa linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás exarou resposta à consulta⁴ (ACÓRDÃO - CONSULTA Nº 00009/2019) formulada em relação à Lei Complementar Municipal nº 274, de 29 de dezembro de 2014, do Município de Goiânia que previu essas e outras possibilidades de uso dos recursos, não se confundindo com a desvinculação de receitas estabelecida no art. 76-B do ADCT.

Portanto, nessa seara não se vislumbra nenhuma irregularidade jurídica, uma vez que a vinculação está adstrita às finalidades do fundo e dentro da iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

³https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2014/lc_20141229_000000273.html#:~:text=Altera%20dispositivos%20de%20leis%20que,Municipais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.

⁴ <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2019/08/AC-CON-00009-19.pdf>





CUIABÁ
PREFEITURA

III. Da ampliação das finalidades dos fundos

Nos arts. 1º ao 43 foram propostas alterações que visam modernizar e aprimorar a execução orçamentária, **sem desvirtuar a finalidade original dos fundos**. Foram incluídas despesas como:

- Implantação de sistemas de informação.
- Capacitação e valorização dos servidores.
- Investimentos estruturantes voltados à gestão e fiscalização.
- Educação fiscal e campanhas de conscientização.
- Modernização de infraestrutura física e tecnológica das áreas fins dos fundos.
- Verbas de pessoal pertinentes à finalidade do fundo.
-

Todas essas finalidades **guardam pertinência temática com o objeto de cada fundo**, ampliando sua efetividade e aderência às políticas públicas contemporâneas. Não faz sentido a criação de fundos específicos, sem a possibilidade de uso dos seus recursos nas áreas relacionadas e, pior ainda, no cenário atual, de um lado temos receitas sendo destinadas aos fundos e, por outro turno, as despesas, mesmo relacionadas às finalidades do fundo, continuam sendo pagas com recursos da conta única (fonte 500) por falta de melhor definição legal. Essa situação tem produzido desequilíbrios na liquidez do caixa do tesouro municipal e compromete a sustentabilidade das contas do município.

A título de exemplo, temos as alterações dispostas nos arts. 14 e 15 que alteram dispositivos da Lei n. 3.580, de 26 de julho de 1996, que regulamenta o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte Urbano. As alterações perfilhadas no PLC dizem respeito à incorporação dos elementos de despesa estabelecidos na Resolução CONTRAN n. 875/2021, em conformidade com o art. 320 da Lei Federal n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e, desta forma, visa adequar a legislação municipal ao previsto e permitido pela regulamentação da lei federal quanto à aplicação dos recursos de multas de trânsito.

IV. Das alterações advindas da Emenda Constitucional nº 132/2023 (Reforma Tributária)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400380033003600380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. CEP 78005-906, Cuiabá - Mato Grosso, gabinete.doprefeito@culaba.mt.gov.br



culaba.mt.gov.br

A Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023 que promoveu a denominada Reforma Tributária trazendo trouxe em seu bojo alterações relevantes no Sistema Tributário Nacional, para tanto faz-se mister adequar a legislação municipal às alterações derivadas dessa Emenda Constitucional.

Nesse prisma, têm-se os arts. 24 ao 26 deste PLC que incorpora no ordenamento jurídico municipal a expansão do uso dos recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) promovida pela EC n. 132/2023 que deu nova redação ao art. 149-A da Constituição Federal, possibilitando o uso dessa receita para o custeio de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, além do serviço de iluminação pública. Essa alteração vai ao encontro das diretrizes deste governo que é melhorar a segurança pública do Município de Cuiabá, ao passo que reforçará a liquidez do tesouro, uma vez que o recurso destinado a esse mecanismo será custeado pelo respectivo fundo e não mais pela conta única.

As alterações, além de incorporar o elemento de despesa trazido pela EC n. 132/2023 (monitoramento de logradouros), também detalham e definem de forma mais objetiva a aplicação de recursos no serviço de iluminação pública, bem como na aplicação de receitas para sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. Essas alterações estão em linha com as atualizações realizadas pelos demais municípios⁵.

Essas alterações não importam em aumento de despesas, pelo contrário, busca melhorar a liquidez do Tesouro Municipal, em linha com a necessidade urgente do Município de Cuiabá: melhoria das contas públicas.

V. Demais alterações

O art.44 traz dispositivo importante para que o gestor do fundo possa apontar alguma restrição da desvinculação e prevê a atuação da Controladoria Geral do Município para atuar em caso de divergências com o Tesouro Municipal, além da assistência técnica da Contadoria Geral do Município sobre a natureza da verba: orçamentária ou extraorçamentária.

⁵ <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=482207>





CUIABÁ
PREFEITURA

Por fim, o art. 45 prevê mecanismo primordial de ajuste orçamentário para abertura de crédito adicional por transposição, remanejamento ou transferências na fonte 500 - Recurso Ordinário do Tesouro - para fins de aplicação do art. 76-B do ADCT da Constituição Federal.

VI. Da pertinência temática das matérias tratadas neste PLC

As matérias tratadas neste PLC, seja as alterações nas leis dos fundos, incorporação de alterações constitucionais na legislação municipal ou instituição do sistema de conta único, todos esses temas estão conexos por temas vinculados à melhora da **governança da gestão fiscal** no âmbito do Poder Executivo e pelos esforços envidados para recuperar as contas públicas do Município de Cuiabá, denominado **Plano de Recuperação Fiscal**.

VII. Conclusão

Este Projeto de Lei Complementar, dentro da temática do Plano de Recuperação Fiscal, trata na maioria dos seus dispositivos sobre alterações nos fundos, seja para perfilar o dispositivo constitucional da desvinculação das receitas municipais (art. 76-B do ADCT) ou para esposar nos dispositivos dos fundos a expansão do uso de seus recursos para custeio de atividades voltadas para suas próprias finalidades, que atualmente não consta e, desta forma, sobrecarrega a conta única de forma desproporcional.

Nesse diapasão, as alterações promovidas dotam o gestor do fundo da prerrogativa de apontar eventual recurso que não pode ser desvinculado ou em função da despesa não guardar relação com a finalidade do fundo. Sendo assim, fica sanada eventual dúvida sobre a desvinculação ou uso dos recursos para finalidade estranha ao fundo, uma vez que o gestor detém tal prerrogativa e, em caso de divergências, a Controladoria Geral do Município atuará para sanar eventual divergências sobre a classificação e enquadramento, conforme prevê o art. 44 deste PLC.

Além disso, incorpora na legislação municipal alterações advindas da Reforma Tributária, especificamente em relação à COSIP. Logo, todos os assuntos aqui tratados compõem a ampliação do ferramental à disposição do Poder Executivo para recuperar as contas do Município de Cuiabá e implementar uma gestão fiscal sustentável e austera.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400380033003600380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
CEP 78005-906, Cuiabá - Mato Grosso.

gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br



cuiaba.mt.gov.br



Diante do exposto, e considerando a compatibilidade da proposta com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a realidade fiscal do Município, **submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação de Vossa Excelência, recomendando seu envio à Câmara Municipal, com vistas à sua célere aprovação.**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400380033003600380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. (65) 3645-6029
CEP 78005-906, Cuiabá - Mato Grosso. gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br



cuiaba.mt.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2025.

ALTERA DISPOSITIVOS DE LEIS QUE DISPÕEM SOBRE FUNDOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DESTINADAS AO APRIMORAMENTO DA GOVERNANÇA DA GESTÃO FISCAL E DAS CONTAS PÚBLICAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 4.369, de 16 de junho de 2003, mantida a redação do *caput*, que passa acrescido dos incisos VI, VII e VIII com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

VI - custeio e promoção de eventos, atividades e premiações relacionados à valorização, motivação e construção de um ambiente de trabalho harmonioso para o servidor; (AC)

VII - custeio, locação, aquisição e manutenção de infraestrutura, física e tecnológica, móvel ou imóvel, nas unidades da Prefeitura, contribuindo para a melhoria das condições de trabalho do servidor; e (AC)

VIII - implantação de sistemas e contratação de serviço especializado voltado para o aperfeiçoamento e desenvolvimento de pessoal. (AC)”

Art. 2º Ficam revogados os incisos III, V, VI, VII e o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.369, de 16 de junho de 2003, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

III - Revogado.

(...)

V - Revogado.

VI - Revogado.

VII - Revogado.

Parágrafo único. Revogado.





CUIABÁ
PREFEITURA

§ 1º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 2º Para fins de aplicação do §1º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 3º *Dá nova redação ao caput e acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 4.369, de 16 de junho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 5º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

Parágrafo único. Para fins da aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)”

Art. 4º *Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 3.724, de 23 de dezembro de 1997, mantida a redação do caput, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º:*

“Art. 7º (...)

§ 1º A aplicação dos recursos, conforme caput deste artigo, será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 2º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§ 3º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §2º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§ 4º Para fins de aplicação do §1º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”



Art. 5º Dá nova redação ao *caput* e acrescenta parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 3.724, de 23 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)”

Parágrafo único. Para fins da aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)”

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 3.868, de 5 de julho de 1999 passa a vigorar acrescido do inciso XVI, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

XVI - Promover a realização de cursos e treinamentos voltados para a capacitação de recursos humanos nas áreas relacionadas aos objetivos do fundo. (AC)

(...)”

Art. 7º Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 4º da Lei nº 3.868, de 5 de julho de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

(...)

§ 1º A aplicação dos recursos, conforme caput deste artigo, será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 2º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§ 3º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §2º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores



GABINETE DO PREFEITO

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400380033003600380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. CEP 78005-906. Cuiabá - Mato Grosso. gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br



cuiaba.mt.gov.br



CUIABÁ
P R E F E I T U R A

*e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo.
(AC)*

§ 4º Para fins de aplicação do §1º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 8º Dá nova redação ao *caput* e acrescenta um parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 3.868, de 5 de julho de 1999, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

Parágrafo único. Para fins da aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)”

Art. 9º Revoga o inciso XII e o §3º do art. 3º da Lei nº 3.868, de 5 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 4.769, de 15 de agosto de 2005.

Art. 10. Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 5.819, de 30 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

*XIII - Promover a realização de cursos e treinamentos voltados para a capacitação de recursos humanos nas áreas relacionadas aos objetivos do fundo.
(AC)*

(...)”

Art. 11. Renumerar o parágrafo único para §1º e acrescenta os §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 3º da Lei nº 5.819, de 30 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§1º (...)

§2º A aplicação dos recursos, conforme caput deste artigo, será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400380033003600380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. CEP78005-906, Cuiabá - Mato Grosso.



gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br

cuiaba.mt.gov.br

Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§3º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no §2º deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§4º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §3º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§5º Para fins de aplicação do §2º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 12. Dá nova redação ao §3º e acrescenta o §4º ao art. 2º da Lei nº 5.819, de 30 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§3º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

§4º Para fins da aplicação do parágrafo anterior, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no §3º ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)”

Art. 13. Fica acrescido o art. 19-A à Lei Complementar nº 021, de 22 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-A. A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.” (AC)

Art. 14. Dá nova redação ao *caput* e acrescenta as alíneas “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s”, “t”, “u”, “v”, “w”, “x”, “y” e “z” no inciso II do art. 10 da Lei nº 3.580, de 26 de julho de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400380033003600380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Praça Alencastro, 158. Centro. 78.001-906. Cuiabá - Mato Grosso. CEP 78005-906. Cuiabá - Mato Grosso. gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br



cuiaba.mt.gov.br

“Art. 10. A aplicação dos recursos do FMTU compreende gastos com os seguintes elementos de despesa: (NR)

I - (...)

(...)

II - De Caráter Específico do Trânsito, do Tráfego e da Fiscalização: (NR)

(...)

k) material e equipamento para fiscalização de trânsito; (AC)

l) serviço de recolhimento de animais soltos; (AC)

m) aquisição e/ou locação de imóvel para guarda de veículos removidos; (AC)

n) equipamento ou instrumento fixo registrador de avanço de sinal vermelho, de parada sobre a faixa de pedestre e videomonitoramento para a fiscalização de trânsito; (AC)

o) aquisição, locação, manutenção e aferição de etilômetro; (AC)

p) operação, manutenção e transferência de infraestrutura instalada; (AC)

q) aquisição e/ou locação de veículos e viaturas - motos, triciclos, quadriciclos, caminhões, reboques, microônibus, minivans, aeronaves - com instalações e/ou equipamentos de fiscalização; (AC)

r) armazenamento de imagens para controle de infração de trânsito; (AC)

s) emissão, expedição e publicação de notificações de autuação, de penalidade, de multa pública, de inclusão em dívida ativa e do resultado da defesa de autuação e/ou de recursos de infração de trânsito; (AC)

t) manutenção, conservação e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI), prevista na Lei 7.246, de 11 de abril de 2025; (AC)

u) construção, manutenção, conservação e funcionamento de centros de controle operacional de trânsito, fiscalização e monitoramento eletrônico viário; (AC)

v) custeio de atividades integradas de policiamento e fiscalização de trânsito, inclusive referente ao pagamento de atividade delegada, nos termos de convênio ou ajuste entre a Prefeitura e o Estado de Mato Grosso; (AC)

w) diárias, verbas relacionadas à periculosidade e produtividade da atividade de fiscalização, locomoção, eventuais horas extras, adicional noturno, uniformes e acessórios e outras verbas relacionadas a sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito; (AC)

x) implementação, informatização e manutenção de sistemas para processamento de multas de trânsito e demais procedimentos relativos; (AC)

y) serviços de terceiros necessários ao exercício da fiscalização do trânsito, bem como custeio de campanhas publicitárias voltadas à educação de trânsito; e (AC)

z) construção, manutenção, conservação e funcionamento de centros de controle operacional de trânsito e de postos fiscalização e monitoramento eletrônico viário, bem como manutenção e abastecimento da frota operacional destinada à fiscalização de trânsito. (AC)”



Art. 15. Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 3.580, de 26 de julho de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Além do disposto no art. 10, a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme previsto no caput do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), poderá se dar em quaisquer elementos de despesa estabelecidos na Resolução CONTRAN nº 875, de 13 de setembro de 2021 ou de outra que vier substituí-la.”

Art. 16. Dá nova redação ao art. 6º Lei Complementar nº 029, de 26 de junho de 1997, mantida a redação do *caput*, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

§ 1º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 2º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§ 3º Para fins de aplicação do §1º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 17. Dá nova redação ao art. 9º da Lei Complementar nº 029, de 26 de junho de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

Parágrafo único. Para fins da aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)”

Art. 18. Dá nova redação ao art. 20 da Lei nº 2.646, de 28 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 20 O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

Parágrafo único. Para fins da aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)”

Art. 19. Fica acrescido o art. 20-A à Lei nº 2.646, de 28 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A. Os recursos do fundo serão aplicados na implementação, manutenção, custeio, modernização e aperfeiçoamento da política municipal de desenvolvimento urbano, inclusive para:

- I - implantação, manutenção e custeio de sistemas informatizados voltados ao desenvolvimento urbano e suas atividades correlatas;*
- II - material e equipamento para fiscalização;*
- III - operação, manutenção e transferência de infraestrutura instalada;*
- IV - aquisição e/ou locação de veículos e viaturas - motos, triciclos, quadriciclos, caminhões, reboques, microônibus, minivans, aeronaves - com instalações e/ou equipamentos de fiscalização;*
- V - emissão, expedição e publicação de notificações de autuação, de penalidade, de hasta pública, de inclusão em dívida ativa e do resultado da defesa de autuação e/ou de recursos de infração;*
- VI - manutenção, custeio, conservação e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;*
- VII - realização de ações conjuntas de fiscalização;*
- VIII - convênios relacionados à política de desenvolvimento urbano;*
- IX- serviços de terceiros necessários ao exercício da fiscalização;*
- X - manutenção e abastecimento da frota operacional destinada à fiscalização;*
- XI - diárias, verbas relacionadas à atividade de fiscalização, locomoção, eventuais horas extras, adicional noturno, uniformes e acessórios relacionados aos agentes de fiscalização da política de desenvolvimento urbano;*
- XII - custeio, manutenção e melhoria da infraestrutura de bens de uso comum e de bens de uso especial, inclusive no seu entorno;*
- XIII - subsídio às políticas, programas, projetos e ações relacionados ao uso e ocupação do solo; e*
- XIV - custeio de campanhas publicitárias, projetos e ações voltados para o desenvolvimento urbano.” (AC)*

Art. 20. Dá nova redação ao §3º e acrescenta os §§ 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 3º da Lei Complementar nº 321, de 20 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 3º (...)

(...)

§ 3º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

§ 4º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 5º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§ 6º Para fins da aplicação do §3º, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no §3º ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)

§ 7º Para fins de aplicação do §4º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 21. *Dá nova redação ao art. 6º da Lei Complementar nº 321, de 20 de dezembro de 2013, mantida a redação do caput, para acrescentar as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s” e “t”, ao inciso I do mesmo artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 6º (...)

I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal, inclusive para: (NR)

- a) implantação, manutenção e custeio de sistemas informatizados voltados à fiscalização e defesa do meio ambiente e suas atividades correlatas; (AC)*
- b) material e equipamento para fiscalização; (AC)*
- c) operação, manutenção e transferência de infraestrutura instalada; (AC)*
- d) aquisição e/ou locação de veículos e viaturas - motos, triciclos, quadriciclos, caminhões, reboques, microônibus, minivans, aeronaves - com instalações e/ou equipamentos de fiscalização; (AC)*





CUIABÁ
P R E F E I T U R A

- e) *emissão, expedição e publicação de notificações de autuação, de penalidade, de hasta pública, de inclusão em dívida ativa e do resultado da defesa de autuação e/ou de recursos de infração;*(AC)
- f) *manutenção, custeio, conservação e funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente;*(AC)
- g) *realização de ações conjuntas de fiscalização;*(AC)
- h) *serviços de terceiros necessários ao exercício da fiscalização e defesa do meio ambiente;*(AC)
- i) *manutenção e abastecimento da frota operacional destinada à fiscalização; e*
- j) *diárias, verbas relacionadas à atividade de fiscalização, locomoção, eventuais horas extras, adicional noturno, uniformes e acessórios usados em operações de fiscalização;* (AC)
- k) *implantação e na manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, em parceria com as demais Secretarias, inclusive voltado à comunicação com o cidadão e demais destinatários;* (AC)
- l) *controle, monitoramento, avaliação e fiscalização da emissão de sons e ruídos de toda espécie, produzidos por qualquer meio, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, visando à compatibilização do exercício da atividade com a proteção e preservação da saúde, da segurança e do sossego público;* (AC)
- m) *análise, controle, fiscalização e monitoramento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, praticadas por pessoa física ou jurídica;* (AC)
- n) *estudos, programas e projetos para reciclagem e diminuição do lixo urbano;* (AC)
- o) *articulação e celebração de convênios e outros ajustes com organismos federais, estaduais, municipais e instituições sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, para melhoria e aperfeiçoamento da defesa do meio ambiente e sua fiscalização;* (AC)
- p) *implementação, manutenção e custeio de sistemas, programas, ações e projetos voltados à política de resíduos sólidos;*(AC)
- q) *na elaboração e implementação de planos, programas e projetos para áreas verdes, parques, praças, demais logradouros, terrenos públicos e áreas remanescentes;* (AC)
- r) *na manutenção da qualidade do meio ambiente natural e artificial do Município, mediante a intensificação das ações de fiscalização ambiental e de controle urbano;* (AC)
- s) *diárias, verbas relacionadas à atividade de fiscalização, locomoção, eventuais horas extras, adicional noturno, uniformes e acessórios relacionados aos agentes envolvidos na fiscalização e defesa do meio ambiente; e* (AC)
- t) *nas atividades referentes ao licenciamento ambiental, bem como custeio de campanhas publicitárias, projetos e ações voltados para proteção e defesa do meio ambiente;* (AC)”



Art. 22. Dá nova redação ao art. 2º Lei nº 3.272, de 23 de março de 1994, mantida a redação do *caput*, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 2º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§ 3º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §2º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, capacitação, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§ 4º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (AC)

§ 5º Para fins de aplicação do §4º, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no parágrafo anterior ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)

§ 6º Para fins de aplicação do §1º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 23. Fica acrescido o art. 4º-A à Lei Complementar nº 239, de 16 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. *A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.*

§ 1º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, até 30%



(trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo.

§ 2º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §1º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, capacitação, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo.

§ 3º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária.

§ 4º Para fins de aplicação do §3º, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no parágrafo anterior ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.

§ 5º Para fins de aplicação do caput deste artigo, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita.” (AC)

Art. 24. *Dá nova redação ao caput e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 088, de 26 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal Especial do Serviço de Iluminação Pública – FUNDESIP, destinado ao custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. (NR)

§ 1º O serviço a ser custeado pelo FUNDESIP compreende as despesas com: (AC)

I - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos; (AC)

II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública; (AC)

III - a administração do serviço de iluminação pública; (AC)

IV - o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos; e (AC)

V - outras atividades correlatas. (AC)

§ 2º Para os fins do disposto no caput e §1º deste artigo, consideram-se incluídos: (AC)



I - custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: *aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários, em qualquer área do território municipal, bem como a manutenção de vegetação natural (poda de árvores) para preservar a integridade do serviço de iluminação pública; e (AC)*

II - custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: *aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos, todos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários, em qualquer área do território municipal, incluindo os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública.” (AC)*

Art. 25. Dá nova redação ao art. 2º Lei Complementar nº 088, de 26 de dezembro de 2002, mantida a redação do caput, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 1º *A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)*

§ 2º *Para fins de aplicação do parágrafo anterior, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”*

Art. 26. Revoga o parágrafo único e dá nova redação ao art. 1º Lei Complementar nº 087, de 26 de dezembro de 2002, mantida a redação do caput, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Revogado.

§ 1º *O serviço previsto no caput deste artigo compreende: (AC)*





CUIABÁ
P R E F E I T U R A

I - a iluminação pública de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum; (AC)

II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública; (AC)

III - a administração do serviço de iluminação pública; (AC)

IV - a instalação, o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos; e (AC)

V - outras atividades correlatas. (AC)

§ 2º Para os fins do disposto no caput e §1º deste artigo, consideram-se incluídos: (AC)

I - custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, bem como a manutenção de vegetação natural (poda de árvores) para preservar a integridade do serviço de iluminação pública; e (AC)

II - custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos, todos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, incluindo os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública. (AC)”

Art. 27. *Dá nova redação ao inciso II do art. 19 da Lei nº 5.018, de 5 de outubro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 19. (...)

(...)

II - na modernização administrativa e custeio, inclusive de pessoal, da Secretaria Adjunta de Defesa do Consumidor (PROCON) e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CONDECON), bem como custeio de campanhas publicitárias voltadas para defesa do consumidor; (NR)

(...)”



Art. 28. Dá nova redação ao art. 19 da Lei nº 5.018, de 5 de outubro de 2007, mantida a redação do caput, para renumerar o parágrafo único para § 1º e acrescentar os §§ 2º, 3º e 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 (...)

(...)

§ 1º (...)

§ 2º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 3º Incluem-se na aplicação disposta no inciso II deste artigo, despesas com sistemas informatizados, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades da Secretaria Adjunta de Defesa do Consumidor (PROCON). (AC)

§ 4º Para fins de aplicação do §2º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 29. Fica acrescido o art. 23-A à Lei nº 5.018, de 5 de outubro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23-A. O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.” (AC)

Art. 30. Fica revogado o § 3º do artigo 21 da Lei nº 5.018, de 5 de outubro de 2007.

Art. 31. Dá nova redação ao art. 11 da Lei Complementar nº 329, de 20 de dezembro de 2013, mantida a redação do caput, para acrescentar os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

(...)



§1º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§2º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§3º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §2º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, capacitação, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§4º Para fins de aplicação do § 1º deste artigo, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 32. Fica acrescido o art. 17-A à Lei Complementar nº 329, de 20 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-A. O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.” (AC)

Art. 33. Dá nova redação ao art. 3º da Lei Complementar nº 363, de 26 de dezembro de 2014, mantida a redação do caput, para acrescentar os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§1º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)



§2º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§3º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §2º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, capacitação, pagamento de convênio e congêneres, cursos e capacitação, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§4º Para fins de aplicação do §1º deste artigo, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 34. Fica acrescido o art. 3º-B à Lei Complementar nº 363, de 26 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-B O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (AC)

Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente às receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.” (AC)

Art. 35. Fica acrescido o art. 31-A à Lei nº 3.778, de 3 de novembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§1º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§2º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §1º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, capacitação, pagamento de convênio e congêneres,



cursos e capacitação, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§3º Para fins de aplicação do caput deste artigo, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC) ”

Art. 36. Fica acrescido o art. 31-B à Lei nº 3.778, de 3 de novembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-B O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. ” (AC)

Art. 37. Fica acrescido o art. 1º-A à Lei nº 6.416, de 23 de julho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§1º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§2º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §1º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, capacitação, pagamento de convênio e congêneres, cursos e capacitação, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§3º Para fins de aplicação do caput deste artigo, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC) ”



Art. 38. Fica acrescido o art. 1º-B à Lei nº 6.416, de 23 de julho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-B O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (AC)

Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.” (AC)

Art. 39. Fica acrescido o art. 3º-A à Lei nº 6.344, de 4 de janeiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§1º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§2º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §1º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, capacitação, pagamento de convênio e congêneres, cursos e capacitação, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§3º Para fins de aplicação do caput deste artigo, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 40. Dá nova redação ao §1º e acrescenta o §3º ao art. 4º da Lei nº 6.344, de 4 de janeiro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§1º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)





CUIABÁ
PREFEITURA

(...)

§3º Para fins de aplicação do §1º deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no §1º ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.” (AC)

Art. 41. Dá nova redação ao inciso VI do art. 7º da Lei nº 6.344, de 4 de janeiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

(...)

VI - capacitação e promoção de medidas educativas e de conscientização; (NR)

(...)”

Art. 42. Fica acrescido o art. 2º-B na Lei Complementar nº 090, de 26 de dezembro de 2002, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-B Os recursos do Fundo de que trata o art. 2º poderão ser aplicados em:

I - ações consideradas como investimento ou desenvolvimento do sistema de gestão fiscal do município, inclusive para custeio e implantação de sistemas e serviços especializados voltados para gestão de competências e avaliação de desempenho na administração tributária;

II - capacitação e qualificação técnica dos servidores das carreiras estabelecidas na Lei Complementar nº 139, de 28 de março de 2006, em área de interesse da administração pública;

III - custos de hospedagem e locomoção despendidos para os fins do inciso II deste artigo, bem como para participação em eventos relacionados à gestão fiscal, no interesse da administração pública;

IV - pagamento de convênios e congêneres em área de interesse da gestão fiscal;

V - sistemas e ferramentas tecnológicas voltadas para o assessoramento, gestão, operação, manutenção, desenvolvimento e aperfeiçoamento da gestão fiscal;

VI - custeio, locação, manutenção e modernização de infraestrutura física e tecnológica das unidades relacionadas ao sistema de gestão fiscal;

VII - custeio e manutenção do Conselho Administrativo de Recursos Tributários (CART);

VIII - custeio, promoção, divulgação, elaboração de materiais e realização de eventos relacionados à valorização dos servidores da administração tributária e de programas, projetos e ações voltadas ao planejamento e aperfeiçoamento da gestão fiscal;

IX - custeio de campanhas publicitárias, projetos e ações voltados para a educação fiscal do contribuinte;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400380033003600380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (Lei nº 13.645-6/2018).
Praça Alencastro, 158. Centro. Cuiabá - MT. CEP 78005-906. Cuiabá - Mato Grosso, gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br



cuiaba.mt.gov.br

X - pagamento de mensalidades/anualidades de entidades representativas, de direito público ou privado, que tenham entre suas finalidades a defesa e o aperfeiçoamento da gestão fiscal dos municípios;

XI - custeio de participação em sistemas ou ferramentas tecnológicas destinadas a operacionalização, administração e compartilhamento de informações, em nível interfederativo, relacionados à gestão fiscal;

XII - contratação e custeio de sistemas informatizados e serviços especializados voltados para melhoria da qualidade no atendimento ao cidadão;

XIII - contratação de serviços especializados voltados para o aperfeiçoamento da gestão fiscal; e

XIV - modernização da gestão fiscal e demais atividades da administração tributária, nos termos do art. 37, XXII e do art.167, IV da Constituição Federal de 1988, inclusive, a critério do gestor, para fins de pagamento da verba disposta no art. 31-B da Lei Complementar Municipal nº 139, de 28 de março de 2006.

§1º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, são áreas de interesse aquelas estabelecidas no art. 19 da Lei Complementar nº 139, de 28 de março de 2006.

§2º Para fins do disposto no inciso II, quando se tratar de capacitação por meio de programas de pós-graduação stricto sensu, o gestor do fundo estabelecerá regulamento, no qual constará, no mínimo, requisitos de seleção de interessados, quantidade de vagas e critérios de classificação.” (AC)

Art. 43. O art. 3º da Lei Complementar nº 090, de 26 de dezembro de 2002 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A Secretaria Municipal de Economia é o órgão gestor do FMGF. (NR)

§ 1º Para o gerenciamento orçamentário, contábil e financeiro do FMGF, o órgão gestor utilizará sua estrutura administrativa, tendo como suporte operacional o Sistema Financeiro, Orçamentário e Contábil do Município. (NR)

§ 2º Revogado.

(...)

§4º O Secretário Municipal de Economia é o ordenador de despesas do FMGF, sendo substituído por delegação, pelo Secretário Adjunto de Receita.” (NR)

Art. 44. A responsabilidade de informar, de forma justificada, ao Tesouro Municipal eventuais restrições para aplicação do art. 76-B do ADCT da Constituição Federal aos fundos municipais é do gestor do fundo, cabendo à Controladoria Geral do Município, no âmbito de suas respectivas atribuições e competências legais, analisar e dirimir eventuais divergências.

Parágrafo único. Caberá à Contadoria Geral do Município se manifestar sobre a natureza orçamentária ou extraorçamentária da verba, bem como em relação aos demais aspectos pertinentes às regras contábeis, em caso de dúvidas.



Art. 45. Para fins de ajuste orçamentário e visando ao equilíbrio fiscal, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de crédito adicional, seja por transposições, remanejamentos ou transferências, na fonte 500 - Recurso Ordinário do Tesouro Municipal - no montante estimado da desvinculação da receita realizada, por fonte de recurso e, simultaneamente, proceder à anulação da dotação orçamentária que sofreu a desvinculação.

Art. 46. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 25 de setembro de 2025.



ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal

